

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL - SP

Ref: Pregão Eletrônico nº. 09/2024

Processo Administrativo nº 487/2024

A **ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à SAUS Quadra 4, Bloco A Salas 1101 a 1112, Ed. Victoria Office Tower, CEP 70.070-938, Asa Sul - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65 e registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob o nº 38.985-4, na qualidade de Operadora de Plano Odontológico, com fulcro no 165 da Lei 14.133/21, vem, respeitosa e tempestivamente, diante da douta e ilibada presença de V. S^a, interpor oportuno e tempestivo

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face decisão que declarou vencedora do certame a empresa **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICO**, inscrito no CNPJ nº 00.856.424/0001-52, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão ora recorrida; ou, subsidiariamente, que seja o presente recurso remetido à autoridade competente para julgamento, recebido no efeito suspensivo e, após os trâmites legais, conhecido e provido, na forma e para os fins legais, o que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO RECURSO

Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento do presente recurso, eis que atende a todas as disposições constantes no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 9.5 do edital.

A Recorrente manifestou, imediata e motivadamente, o seu interesse em recorrer da decisão que declarou a empresa **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICO**, como vencedora na data de 12/06/2024, razão pela qual vem apresentar neste momento suas razões recursais.

Destarte, as razões recursais são indiscutivelmente tempestivas, porquanto apresentadas rigorosamente dentro do prazo legal, qual seja: 3 (três) dias úteis contados da manifestação do interesse em recorrer da decisão, findando-se em 17/06/2024.

Verificados o cabimento e a tempestividade do presente recurso, requer que seja conhecido e provido, em conformidade com as razões a seguir.

II - DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão que habilitou a **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICO** na licitação Pública nº 09/2024 na modalidade Pregão Eletrônico, promovida pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul - SP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL – SP E DEPENDENTES INTERESSADOS.

Na etapa de lances o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICO** ofertou o menor preço, restando declarada vencedora do certame. Contudo, ao analisar a proposta de preços apresentada pela Recorrida, a Recorrente constatou que a proposta é manifestamente **inexequível** em razão dos equívocos abaixo verificados.

Consoante o Edital de Licitação e em estrita observância ao disposto na Lei 14.133/2021 c/c Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/22, o órgão estimou o valor da contratação em R\$ 178.437,60 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos). Entretanto, a vencedora apresentou uma proposta no valor de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais), representando um exuberante desconto de 67%.

A decisão de declarar vencedor o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICO**, mesmo diante de uma proposta inexequívelmente baixa, suscita sérias preocupações acerca da correta aplicação dos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e isonomia que devem nortear os procedimentos licitatórios. A ampla disparidade entre o valor ofertado e o valor estimado impõe uma análise criteriosa e aprofundada das circunstâncias envolvidas.

É de suma importância ressaltar que a inexecução do contrato devido à inexecuibilidade da proposta representa um risco real para o órgão. A manutenção da decisão da comissão de licitação, com uma proposta notoriamente incompatível com a realidade do mercado, viola os princípios basilares da Administração Pública.

O renomado autor José Cretella Júnior oferta a seguinte lição a esse aspecto:

“Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas.” (CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303).

Dentro desse diapasão cabe ressaltar o **art 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/22**:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das **propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração.

Sob esse prisma versa o princípio da seleção da proposta mais vantajosa art.11 da lei 14.133/2021, faz pairar a equivocada percepção de que quanto menor o preço obtido na licitação, maior será a vantagem para a Administração. Por óbvio, tal entendimento não merece prosperar.

Se o preço baixo for obtido à custa da segurança da execução do contrato, só o risco de inexecução ou o de execução irregular, já faz desmoronar a vantagem que se pensava ter obtido. Assim, em contraponto ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, emerge o princípio da indisponibilidade do interesse público e tal, exige do Gestor os cuidados necessários a fim de que, a um só tempo, possibilite ampla margem de competição entre os interessados na oportunidade de negócio colocado em disputa, como também, as necessárias garantias para que o contrato seja executado com o nível de rendimento e qualidade desejado.

Aferir a exequibilidade das propostas trata-se de ato administrativo imprescindível para minimizar riscos de uma futura inexecução contratual ou de uma prestação de serviço inadequada já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, bem como para tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Saliente-se que a Administração tem o dever de cuidar da coisa pública. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais oportuna e eficiente de forma a prevalecer a melhor gestão dos recursos públicos. Portanto, desclassificar o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICO**, é medida que se impõe.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA** o conhecimento do presente Recurso Administrativo para reformar a decisão administrativa que declarou vencedora a **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICO** em atendimento aos princípios norteadores do certame licitatório, em especial aos princípios da legalidade e do interesse público, devido a proposta manifestamente inexequível.

Ad argumentandum tantum, caso seja julgado improcedente este recurso, roga que o Nobre Pregoeiro se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior.

Brasília, 17 de junho de 2024.

ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
CNPJ nº 02.751.464/0001-65